



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 601 2004**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 14/09/2004**  
**PROCESSO Nº 1/00918/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200313925**  
**RECORRENTE: RODOTRIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO – FALTA DE RECOLHIMENTO IMPOSTO ANTECIPADO.** Decide-se declarar a **NULIDADE** da autuação por unanimidade de votos, a ausência do selo de trânsito não exclui do contribuinte o direito de recolher o imposto antecipado espontaneamente, a destinatária das mercadorias objeto de autuação é uma empresa credenciada, logo, não haveria imposto a ser cobrado pelo fisco na entrada. Decisão com base no Art. 53 do Decreto 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

Relata o auto de infração que ao abordar o condutor do veículo em “blitz” realizada por esta unidade fiscal, foram apresentadas pelo motorista da autuada, diversas notas fiscais, as quais deixaram de ser apresentadas na fronteira do Estado do Ceará, para a cobrança do ICMS antecipado. Base de cálculo R\$ 87.944,76.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 08 dos autos.

A ação fiscal não foi contestada na Instância singular, que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformado com a decisão singular o autuado apresentou recurso voluntário, alegando que:

A recorrente não pode espontaneamente apresentar a documentação no Posto Fiscal Edson Ramalho, visto que, fora abordado por uma "blitz" realizada em frente ao referido posto fiscal.

Que a falta de selo fiscal nas referidas notas fiscais é plenamente justificada, visto que, a estrada que dá acesso ao Crato vindo por Exu, Pernambuco, encontrava-se bastante danificada no período chuvoso, portanto, a melhor opção era descer por Nova Olinda, vindo pela estrada do algodão evitando a BR 116, ressalta ainda que o PF de Iguatu está fechado, caracterizando-se o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, frustrando a possibilidade de regularização da operação.

Que a empresa destinatária das mercadorias é credenciada pelo fisco para recolher o imposto até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a entrada da mercadoria, logo não haveria imposto a ser cobrado.

Que a ausência de selo fiscal não caracteriza inidoneidade do documento fiscal, apenas um descumprimento de obrigação acessória.

Que a autuada foi penalizada duas vezes pelo mesmo fato, por não parar no posto fiscal para selagem e pela falta de recolhimento do imposto.

O parecer da consultoria tributária sugere a IMPROCEDÊNCIA da autuação, uma vez que as notas fiscais não são inidôneas.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, que sugere a improcedência da autuação, porém, em sessão alterou o entendimento para Nulidade do feito, por violação ao direito da parte recolher espontaneamente o imposto devido.

É o Relatório.

**VOTO:**

Versa a acusação fiscal que em “blitz” realizada pelo PF do Edson Ramalho, constataram a presença de diversas notas fiscais as quais não foram apresentadas na fronteira do Estado do Ceará para a cobrança do ICMS antecipado, no montante de R\$ 87.944,76.

No recurso voluntário a recorrente argumenta que não pode espontaneamente apresentar a documentação no Posto Fiscal Edson Ramalho, visto que, fora abordado por uma “blitz” realizada em frente ao PF Edson Ramalho e que a não apresentação dos documentos no PF de entrada é plenamente justificada, visto que, a estrada que dá acesso ao Crato vindo por Exu, Pernambuco, encontrava-se bastante danificada no período chuvoso, portanto, a melhor opção era descer por Nova Olinda, vindo pela estrada do algodão evitando a BR 116, ressaltando ainda que o PF de Iguatu estava fechado, o que impossibilitou a regularização da operação antes da fiscalização.

É importante observamos que o referido auto de infração acusa a falta de recolhimento do imposto antecipado, e que a infração pela ausência de aposição do selo fiscal de trânsito, o contribuinte foi penalizado através de outro auto de infração.

Salientamos que a destinatária das mercadorias objeto de autuação é uma empresa credenciada pelo Estado do Ceará para recolher posteriormente o imposto antecipado, logo, não haveria imposto a ser cobrado pelo fisco na entrada.

O recorrente justifica que não apresentou as notas fiscais na entrada, visto que, a estrada que dá acesso ao Crato vindo por Exu, Pernambuco, encontrava-se bastante danificada no período chuvoso, portanto, evitou a BR 116, vindo pela estrada do algodão, resalta ainda que o PF de Iguatu estava fechado, e que a “Blitz” realizada em frente ao PF do Edson Ramalho impossibilitava a regularização do contribuinte, cerceando o seu direito de defesa.

Por tudo exposto entendo que não caberia a exigência da cobrança do imposto antecipado e a lavratura do presente auto de infração, a constatação da ausência do selo de trânsito não exclui do contribuinte o direito de recolher o imposto antecipado espontaneamente, portanto nula é a ação fiscal conforme preceitua o Art. 53 do Decreto 25.468/99.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão prolatada em 1ª Instância, declarando a **NULIDADE** da ação fiscal, em conformidade com o exposto acima e o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

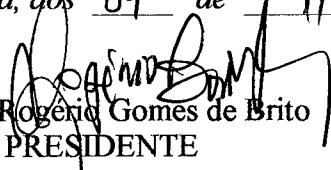
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RODOTIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA**.

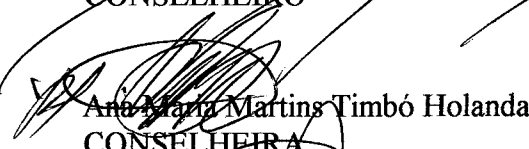
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 11 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

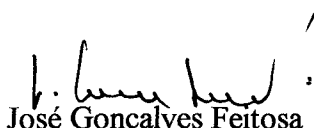
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C.A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia-Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO